



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011206-51.2019.5.03.0029**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 12/12/2019

**Valor da causa:** R\$ 2.265,43

**Partes:**

**RECORRENTE:** PIO XII COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO: RAFAEL ALIPRANDI DE MENDONCA

**RECORRIDO:** PAULO ALVES JUNIOR

ADVOGADO: VERA LUCIA DE PAULA GOMES TRINDADE

ADVOGADO: MAURICIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR

ADVOGADO: JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE

ADVOGADO: FABIANA SABRINE APARECIDA COSTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011206-51.2019.5.03.0029 (RORSum)**

**RECORRENTE: PIO XII COMBUSTIVEIS LTDA**

**RECORRIDO: PAULO ALVES JUNIOR**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA DENISE ALVES HORTA**

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 12 de fevereiro de 2020, por unanimidade, conheceu do Recurso Ordinário interposto por PIO XII COMBUSTIVEIS LTDA, porquanto satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento e manteve a sentença recorrida, nos termos do art. 895, IV, da CLT. Foram consignados os seguintes fundamentos: **Nulidade da Sentença Arbitral:** A Arbitragem é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, regido pela Lei 9.307/1996. Nesse método de composição voluntária, as partes convencionam de forma privada e escolhem um ou mais árbitros para dirimirem o litígio de forma ágil, célere e eficaz. De acordo com o art. 3º, da Lei 9307/1996, as partes poderão se submeter ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem. Essa poderá acontecer anteriormente ao litígio, mediante a fixação de cláusula compromissória, ou, posteriormente, por meio do ajuste de compromisso arbitral pelas partes. Nos termos do art. 9º da Lei 9307/1996, o compromisso arbitral poderá ser judicial, quando celebrado por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, em que tramita a demanda, ou extrajudicial, se celebrado por escrito particular ou instrumento público. No presente caso, as partes firmaram o compromisso arbitral, mediante termo nos autos, entre os sindicatos dos trabalhadores e da categoria econômica. Verifica-se



Assinado eletronicamente por: Denise Alves Horta - 13/02/2020 15:00:01 - 64e1007  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121613335303400000047577689>  
Número do processo: 0011206-51.2019.5.03.0029  
Número do documento: 19121613335303400000047577689

que a sentença arbitral impugnada foi proferida em ação em que figuram como partes o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA RÁPIDO E TROCA DE ÓLEO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SINPOSPETRO/BH e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO. Frustrada a negociação coletiva, as partes presentes, e regularmente representadas em juízo, optaram pela eleição do Juiz condutor da audiência, como árbitro, conforme autoriza o art. 114, § 1º da CRFB (*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros*). Nesse ponto, cabe ressaltar que a arbitragem tem seu uso autorizado para ações que versem sobre direito coletivo pelo principal diploma normativo, qual seja, a Constituição. Com o advento da Lei 13.467/2017, o uso da arbitragem, como método de resolução de conflitos, foi fomentado pelo ordenamento jurídico, estendendo sua utilização até mesmo para ações individuais. No que tange à eleição do árbitro, o próprio art. 114, § 1º da CRFB autoriza a eleição dos árbitros pelas partes, não vedando a eleição do Juiz dos autos. Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ estabelece, como uma das atribuições do juiz coordenador, a habilidade para atuar mediante técnicas alternativas de resolução de conflitos. Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 95, parágrafo único, I e 114 da CRFB. Ademais, cabe registrar que a sentença arbitral ora analisada apresenta como uma das matérias principais, a PLR. A norma que disciplina a Participação nos Lucros (Lei 10.101/00) possibilita em seu art. 4º a utilização da arbitragem para a solução do impasse na negociação sobre o tema, como ocorreu no caso. Confirma-se: "*Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio: I - mediação; II - arbitragem de ofertas finais. § 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.*" Portanto, estabelecido, no caso, o processo de negociação, foi designada audiência de mediação e conciliação, conforme documento de Id. 19Bc66e, em que o Juiz atuou como mediador. Todavia, reitere-se, as negociações não foram frutíferas, motivo pelo qual o SINPOSPETRO/BH e o MINASPETRO optaram pela utilização da via arbitral. A utilização da arbitragem prestigia o princípio da autonomia privada, tendo em vista que as próprias partes que integram a relação jurídica ajustam o compromisso arbitral com o objetivo de dirimir o conflito. Assim, as partes envolvidas conferem poder decisório a terceiro. No que tange à escolha e eleição do árbitro, a Lei de Arbitragem estabelece que será terceiro de confiança, alheio às partes, que irá dirimir o conflito. Os artigos 13 a 18 da Lei 9.307/96 disciplinam a escolha do árbitro, que poderá ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Entretanto, estarão impedidos de atuar, como árbitros, aqueles que se enquadrariam nas hipóteses de impedimento ou suspeição análogas à situação de juízes, o que não foi suscitado na presente hipótese. Outrossim, em relação à atuação dos árbitros, a norma estabelece que estes deverão agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Conforme assinala Paula Fazio Fernandes (2019): "*A arbitragem é*



*perfeitamente aceitável no que diz respeito aos direitos coletivos, independentemente do valor da causa, há o entendimento de que as partes estão equilibradas, existindo nesse caso uma amplitude no campo da negociação e flexibilização das regras presentes no direito do trabalho. Diferente do direito individual onde estão presentes as diferenças sociais, econômicas, políticas entre os sujeitos da relação de emprego, e das exigências trazidas pela reforma trabalhista. A Lei 9.307/96 é aplicável aos conflitos relativos a direitos coletivos no direito do trabalho, vez que não apresenta qualquer incompatibilidade com os princípios a tais direitos, a OIT tem recomendado a arbitragem na solução de conflitos coletivos como está previsto na Constituição Federal. Acontece que a arbitragem voluntária é uma forma democrática de garantir ao trabalhador a solução de seus conflitos individualmente também" (In: FERNANDES, Paula Fazio. *Sentença arbitral como título executivo judicial na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 110/111). A citada autora ainda ressalta que a arbitragem também é um meio de acesso à justiça. Confira-se: "A Lei de Arbitragem foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de otimizar o acesso à justiça, conforme esta lei, os árbitros atuam como juízes de fato e de direito durante o procedimento arbitral produzindo sentenças de caráter privado as quais versam sobre direitos patrimoniais disponíveis, com a mesma validade das sentenças do Poder Judiciário" (In: FERNANDES, Paula Fazio. *Sentença arbitral como título executivo judicial na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 58). A Reclamada afirma que a atuação do Magistrado, como árbitro, seria incompatível, nos termos do art. 95, § único, I da CRFB. Entretanto, as vedações previstas naqueles dispositivos têm por objetivo o exercício de outras atividades que venham a prejudicar a sua dedicação à atividade jurisdicional. No caso, o Magistrado atuou na condição de árbitro, em um processo em que já havia participado como conciliador. Não houve qualquer incompatibilidade entre as atividades realizadas. Não houve a atribuição de novo trabalho ao Juiz do caso, tampouco o erário foi onerado com tal atividade. Dessa forma, não se pode falar que o magistrado atuou em função que lhe era vedada. Além disso, não consta qualquer vedação ao desempenho de tal atividade na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nem na Lei 9307/1996. As vedações previstas no art. 26 daquela norma versam apenas às funções em que o Magistrado atue visando auferir uma contraprestação. Todavia, no caso em tela, a atuação como árbitro não extrapolou a função judicante típica do Magistrado do Trabalho. Ainda há que se realçar que a arbitragem instaurada observou os preceitos estabelecidos pelo art. 114, § 1º e 2º da CRFB. No aspecto, cabe ressaltar a lição de Paula Fazio Fernandes no que se refere à atuação do árbitro: "É necessário que tenha independência, bom senso e que seja imparcial para ser um bom árbitro. Não existe regulamentação no ordenamento jurídico, visto que não é profissão" (In: FERNANDES, Paula Fazio. *Sentença arbitral como título executivo judicial na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 66). Portanto, o Magistrado que proferiu a sentença arbitral não se encontrava impossibilitado de atuar em tal atividade. Ademais, se o réu considerava nula a sentença arbitral, ele deveria ter arguido a respectiva declaração de nulidade nos termos e prazo que dispõe o art. 33, § 1º da Lei de Arbitragem, do que não cuidou (Art. 33. *A parte interessada poderá pleitear ao órgão**



*do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos). No mais, não há como se acolher, ainda, a argumentação da Reclamada de que o instrumento resultante da arbitragem deveria ter sido registrado perante Departamento Nacional do Trabalho ou Ministério do Trabalho e Previdência Social para que fosse reputada válida e exigível. Isso porque, tais requisitos se referem às convenções e acordos coletivos, conforme dispõe o art. 614 da CLT, não sendo aplicáveis às sentenças arbitrais, que na espécie, se equiparam às demais sentenças judiciais, não sendo exigido tal procedimento para que produza os efeitos jurídicos. Aliás, a Lei de Arbitragem não estabelece qualquer procedimento para que seja conferida eficácia às sentenças arbitrais, conforme dispõe o art. 18 daquele diploma. Nego provimento.*

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2020.

DENISE ALVES HORTA

Desembargadora Relatora

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Denise Alves Horta (Relatora), Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho e Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa ( substituindo a Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Sustentação Oral: Dr. Rafael Aliprandi de Mendonça, pelo recorrente.

Válbia Maris Pimenta Pereira



Secretária da sessão

DAH/fmsc/wpcv

**VOTOS**

